



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0006676-91.2012.815.0731

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Adv. Antonio Braz da Silva

Apelado: Antonio Duarte da Silva – Adv. Hilton Hril Martins Mais

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS: NÃO HÁ PREVISÃO EM CONTRATO DA ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS COBRADOS. ILEGALIDADE. TARIFA DE PROMOTORA DE VENDAS E DESPESAS DE GRAVAME: INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ DOS CONTRATOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO: MEDIDA QUE SE IMPÕE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Serviços de Terceiros: nulidade da cobrança diante da ausência de transparência. Afronta a Resolução nº 3.518/64 e as regras do CDC.

– Sobre a tarifa "promotora de vendas" E "despesas de gravame", é sabido que as mesmas são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo suas cobranças consideradas abusivas, por não ter transparência, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 125/140) interposta pelo **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** hostilizando a sentença (fls. 117/123) proveniente da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB que, no bojo dos autos da **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, proposta por **Antonio Duarte da Silva** em face do Banco apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

O Magistrado *a quo*, em sua decisão (fls. 117/123), julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a nulidade da cláusula constante no contrato de financiamento entabulado entre as partes, onde se cobra as tarifas e os encargos, condenando o Banco promovido a restituir as quantias indevidamente, de forma simples, devendo incidir sobre os valores, correção monetária pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida e juros de mora a contar da citação.

Irresignado, o Banco apelante, em suas razões recursais (fls. 125/140) alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e no mérito, pugnou pela legalidade das tarifas cobradas, requerendo, por fim, a reforma da sentença nos pontos mencionados.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 150/165).

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer (fls. 171/178) opinando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório interposto, mantendo a sentença combatida incólume.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Banco apelante, em suas razões, suscita a preliminar de inépcia da inicial, alegando que o Autor não indicou de forma expressa que cláusulas pretendia controverter em juízo ou quais delas entendia ser abusivas, o que, segundo o Banco apelante, impedia a realização de um contraditório de forma efetiva.

Sendo assim, vale mencionar qual seria o conceito de um petição inicial revestida pelo vício da inércia. É válido conferir o que preceitua o nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 295, parágrafo único, incisos II e IV:

Art. 295: (omissis)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Depreende-se, portanto que, a petição inicial só é considerada inepta quando contém omissões, quando falta nexos entre os elementos constitutivos da lide ou quando há impossibilidade jurídica do pedido que não permitam a configuração da *res in indicium deducta*.

Sob este prisma, ao analisarmos a peça exordial, observa-se que a argumentação da Instituição financeira não merece prosperar, haja vista que nela não se vislumbram os defeitos, falhas ou anomalias supracitadas. O que se verifica é uma peça que contém correlação lógica entre o relato dos fatos e o objeto da demanda, além da

presença dos elementos necessários para uma justa prestação jurisdicional, ou seja, indicação das partes litigantes, a causa de pedir e o pedido.

Desta feita, tal preliminar deve ser rejeitada.

MÉRITO

Pretende o Banco Apelante a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a legalidade do contrato de financiamento pactuado, tendo em vista a não abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos em caso de inadimplemento.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o Apelado destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Todavia, como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou a violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

Sendo assim, analisando os autos, verifica-se que, em

relação à cobrança de “Serviços de Terceiros”, no valor de R\$ 1.416,00 (hum mil quatrocentos e dezesseis reais), o CMN regulamentou a sua cobrança através da Resolução nº 3.518/64 que prevê:

Art. 1º *A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Portanto, **em regra**, não há ilegalidade na cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso em tela, não foi observada a ressalva constante na Resolução citada, uma vez que a Instituição financeira apenas fez constar no contrato o valor total cobrado a título de despesas de terceiros (R\$ 1.416,00) sem, contudo, precisar expressamente quais seriam os serviços abrangidos nesta despesa.

Diante disso, verificando-se a falta de transparência do contrato em relação às despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, temos o art. 6º, III do CDC:

Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*

III - *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,*

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da cobrança de "Serviços de Terceiros", prevista contratualmente (fls. 16), para fins de reembolsar a parte apelada das respectivas despesas.

Ratificando tal entendimento colacionamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não tendo sido comprovada a cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC), e Taxa de Consulta de Crédito, impossível averiguar-se sua abusividade, carecendo de interesse de agir a parte autora, ficando assim prejudicada sua análise, impondo-se o não conhecimento da apelação nesses pontos. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. As tarifas/taxas para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento dependem, da demonstração cabal de sua abusividade e da comprovação do desequilíbrio contratual. Precedente STJ. **SERVIÇOS DE TERCEIROS. Nulidade da cobrança diante da ausência de transparência. Afronta a Resolução nº 3.518/64 e as regras do CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054401765, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/08/2013).***

Sobre as tarifas “promotora de vendas” (R\$ 850,00) e “despesa de gravame” (R\$ 40,00), é sabido que a cobrança dessas são inerentes à própria atividade da Instituição financeira, sendo, portanto, suas cobranças também consideradas abusivas, por não gozarem de transparência, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

É este o entendimento predominante nesta Egrégia Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] **A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do art. 51, do CDC [...]** (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...]** (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).

No que diz respeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, entendo que a decisão do Juízo *a quo* não merece reparo, tendo em vista que, o valor arbitrado está em conformidade com o que disciplina o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 20: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§3º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Contudo, quanto à repetição do indébito, entendo que a sentença prolatada merece reforma, obedecendo o entendimento presente no Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, a respeito da matéria:

Art. 42, parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o dispositivo em comento, entendeu que o engano será justificável quando não houver dolo, ou seja, passou a exigir o elemento má-fé para que a repetição do indébito seja realizada em dobro.

Vejamos os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".** 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.** 3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos. 4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo*

regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- "Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio *jura novit curia*" (REsp 814.710/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007). 3.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). **4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.** 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em*

10/09/2013, DJe 02/10/2013)

Sendo assim, entendemos ter havido má-fé nas cobranças dos encargos relativos a “Serviços de Terceiros”, “Despesas de Gravame” e “Tarifa de Promotora de Vendas”, uma vez que as mesmas não foram cobradas de forma correta, ou seja, não houve especificação contratual sobre como seriam tais serviços contratados, ferindo a informação e a transparência que são exigidas tanto nas resoluções como no Código de Defesa do Consumidor.

Até porque, a repetição simples do indébito não trará qualquer efeito pedagógico à instituição financeira, pois elas continuarão a impingir aos seus consumidores cláusulas reconhecidamente abusivas, mas que lhe proporcionam lucros exorbitantes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a função pedagógica da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, como podemos perceber do seguinte excerto:

"A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor." (REsp 817.733/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 393)

Considerando-se que nem todos os consumidores recorrerão ao Poder Judiciário para reaver o que foi pago indevidamente, essa prática violadora da boa-fé objetiva permanecerá em vigor, a não ser que a legislação consumerista seja aplicada tomando por princípio a situação de vulnerabilidade do consumidor.

A boa-fé objetiva, segundo os ensinamentos dos eminentes doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (in. Direito das Obrigações, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 132), consiste em:

"...modelo ético de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte."

Percebe-se claramente que o Banco Apelante não cumpriu os padrões sociais de lisura, honestidade e correção que dele se esperava, passando apenas a perseguir o lucro mediante a inclusão de cláusulas contratuais sabidamente abusivas e contrárias ao direito do consumidor.

Parece-nos bastante simplória a alegação de que as taxas cobradas não deveriam ser restituídas em dobro por estarem previstas contratualmente. Saliente-se que o contrato em questão é do tipo de adesão, ou seja, formulado pelo próprio fornecedor, sem a participação paritária do outro contratante.

Portanto, ainda que previstas no contrato, a abusividade das cobranças das tarifas de "Serviço de Terceiros", "Promotora de Vendas" e "Despesas de Gravame" mostram-se patentes, tendo em vista a reiterada jurisprudência de nossos tribunais e a flagrante contrariedade às resoluções do Banco Central do Brasil.

Desta feita, merece reforma a condenação imposta ao Banco apelante, no que diz respeito à repetição do indébito, para que os valores cobrados a título de taxas abusivas sejam devolvidos ao Autor em dobro.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, a fim de reformar parcialmente o *decisium* vergastado, somente no que tange à repetição de indébito, para que os valores pagos indevidamente pelo Autor sejam devolvidos em dobro pelo Banco apelante.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a